



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 41-A/2024**

**Demandante:** Jorge Paulo Costa Almeida

**Demandado:** Federação Portuguesa de Futebol

**Árbitros:**

Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente)

Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro indicado pelo Demandado)

**PROCESSO CAUTELAR**

**ACÓRDÃO ARBITRAL**

**I RELATÓRIO**

**A. Partes, Tribunal, Objeto e Valor**

São Partes nos presentes autos Jorge Paulo Costa Almeida (Demandante) e a Federação Portuguesa de Futebol (Demandada).

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (art.ºs 52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD), nos termos dos artigos 1.º, 4.º, n.º 1 e 3, alínea a) e 41.º da LTAD, é a instância competente para, em sede de arbitragem necessária, dirimir o presente litígio objeto dos presentes autos, incluindo o decretamento da providência cautelar requerida.

O colégio arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos (Árbitro indicado pela Demandante), Carlos Manuel Lopes Ribeiro (Árbitro indicado pelo Demandado) e Sérgio



Tribunal Arbitral do Desporto

Nuno Coimbra Castanheira (Árbitro Presidente), em cumprimento do disposto no art.º 28.º n.º 2 LTAD.

A função de árbitro presidente foi aceite em 19/07/2024, considerando-se o tribunal constituído nessa mesma data - art.º 36.º n.º 2 LTAD.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

A presente providência cautelar tem como objeto a decisão condenatória proferida pela Secção profissional do Conselho de Disciplina, PD 104-2023/2024, pela qual foi o ora Demandante Jorge Costa condenado pela prática de uma infração disciplinar, p. e p. pelo art. 136.º-1, por referência ao art. 168.º, n.º 1 e n.º 2 e por referência ao artigo 112.º, n.º 1.º, todos do RD, tendo-lhe sido aplicada uma pena de suspensão pelo período de 11 dias e uma pena de multa no valor de € 1.340,00.

Fixa-se o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) – nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 34.º do CPTA ex vi art.º 77.º n.º 1 da LTAD e art.º 2.º n.º 2 da Portaria n.º 301/2015 de 22 de setembro, tendo em conta a indeterminabilidade do valor da causa, valor que as partes também atribuíram. Pág. 3/9

A instância mantém-se válida e regular nos seus pressupostos objetivos e subjetivos.

\*\*\*

## **B. POSIÇÕES DAS PARTES**

### **. DO DEMANDANTE**

O Demandante, em síntese factual, refere que a sua condenação pela infração p. e p. pelo art. 136.º-1 do RD, assenta no pressuposto incorreto de que as declarações proferidas pelo demandante no parque de estacionamento, em resposta a múltiplos e constantes insultos de que foi sendo objecto, configuram uma injúria subsumível ao ilícito disciplinar do aludido art.º 136 do RD.

O demandante prestou declarações na audiência disciplinar, onde esclareceu as circunstâncias concretas dos factos, e confessou ter proferido a expressão constante da acusação. Nomeadamente que as mesmas ocorreram após o fim do jogo, quando o mesmo já não se encontrava dentro do



Tribunal Arbitral do Desporto

estádio, mas no parque de estacionamento, e após ter sido reiteradamente insultado e ofendido por um espectador.

Só após o fim do jogo, e após ter cumprido escrupulosamente as suas funções e obrigações e quando estava já no exterior do Estádio, enquanto procurava um amigo para recuperar os cartões de camarote que previamente lhe tinha cedido, e só após ter sido novamente e reiterado insultado, com a expressão filho da puta, este reagiu com a expressão: “Filho da puta és tu, resolvemos isto mano a mano.

Atuando já fora das instalações desportivas onde o encontro se realizou e não como treinador de futebol ou agente desportivo, mas como cidadão, numa situação particular em que viu a sua honra, bom nome e consideração constantemente posta em causa, e como quem não sente não é filho de boa gente, limitou-se a devolver a expressão à origem.

O sujeito que insultou o demandante já não atuava na veste de espectador, nem o demandante na veste de agente desportivo, nem os factos ocorreram durante e no local do espetáculo desportivo, não fazendo perigar a segurança do mesmo ou a imagem da competição. Ora, o demandante enquanto cidadão injustiçado por determinados e repetidos actos injuriosos, limitou-se, em pé de igualdade, a dar vazão à sua - até aí contida – revolta.

Findo esse evento e fora do espaço do mesmo, o agente desportivo volta a ser um cidadão de pleno direito, com a possibilidade de reação e de indignação à injustiça que a sua consciência dita, respondendo nos meios comuns caso assim se exija.

Em suma, a conduta descrita na Acusação e confessada pelo demandante não pode ser subsumível à infracção prevista no artigo 168.º, n.º 1 e 2 do RD, ex vi 112.º n.º 1 e 136.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar, tanto mais que não preenche o tipo-de-ilícito objetivo ali previsto. 34. Com efeito, o artigo 112.º pressupõe que a conduta seja praticada em virtude do exercício das suas funções desportivas, ou que incite à prática de atos violentos, conflituosos ou de indisciplina.

Por outro lado, o aludido art.º 136.º, pressupõe que a conduta seja praticada contra órgãos da Liga Portugal ou da FPF respetivos membros, elementos da equipa de arbitragem, clubes, dirigentes, jogadores, demais agentes desportivos ou espectadores, sendo certo que no momento da prática dos factos, o destinatário da expressão do demandante não detinha qualquer das funções ali descrita ou era possuidor de quaisquer daquelas qualidades.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por força da decisão proferida o demandante ficará impedido de desempenhar as suas funções no primeiro jogo oficial da temporada que diz respeito à disputa da Supertaça, que ocorrerá no dia 03 de Agosto de 2024, entre as equipas Futebol Clube do Porto e Sporting Clube de Portugal.

Um jogo importantíssimo e que diz respeito à disputa do primeiro troféu da temporada 2024/2025 e no qual a sua presença poderá ser essencial enquanto delegado ao jogo, gestão de conflitos no plantel e efeito motivador junto dos seus jogadores e equipa técnica, representando a sua ausência um concreto prejuízo irreparável com potenciais consequências no vencedor do troféu.

Efeitos nefastos e irreparáveis que são extensíveis à primeira jornada da Liga Portugal Betclíc, disputado entre o Futebol Clube do Porto e o Gil Vicente, a 11 de Agosto de 2024, no Estádio do Dragão.

#### . DA DEMANDADA

Citada, a Demandada apresentou a sua contestação, pugnando pela não verificação de qualquer dos requisitos necessários para a procedência da proviência cautelar, a saber: aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e *periculum in mora*.

\*\*\*

#### C. DEMAIS TRAMITAÇÃO

As partes não requereram a produção de prova testemunhal, pelo que, tendo em consideração a simplicidade da matéria de facto e de direito, o presente colégio arbitral entende estar em condições de proferir, de imediato, decisão cautelar.

\*\*\*

#### D. MOTIVAÇÃO

#### . IDENTIFICAÇÃO DAS QUESTÕES A RESOLVER



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o alegado pelas partes e tendo em consideração que estamos perante uma providência cautelar ao presente colégio arbitral cumpre verificar se estão preenchidos os requisitos para o decretamento da requerida suspensão de execução do ato: a aparência do direito (*fumus bonis iuris*) e o *periculum in mora*.

## . FACTOS

### . MATÉRIA DE FACTO PROVADA

No julgamento dos recursos, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da LTAD).

Analisada e valorada a prova existente nos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, tendo em consideração que se está perante uma providência cautelar resulta comprovada a seguinte factualidade, além de qualquer dúvida razoável:

1 - No dia 19.05.2024 disputou-se o jogo oficialmente identificado sob o n.º 23406, entre a AVS – Futebol, SAD e a CD Tondela - Futebol, SAD, a contar para 34.ª jornada da Liga Portugal SABSEG.

2.º- Jorge Paulo Costa Almeida, era Treinador da AVS – Futebol, SAD, tendo sido inscrito por esta Sociedade Desportiva na respetiva ficha técnica, relativa ao sobredito jogo e, nessa qualidade nele interveio.

3.º - Antes do início do jogo identificado em 1.º, no momento da entrada das equipas no terreno de jogo, os adeptos afetos à CD Tondela, SAD, que se encontravam na bancada norte setor O, local ocupada exclusivamente por adeptos afetos à CD Tondela, SAD, identificados com adereços alusivos ao clube, nomeadamente camisolas e cachecóis, entoaram em uníssono o seguinte cântico: "Jorge és um filho da puta", factualidade já sancionada em sede de processo sumário.

4.º - No decorrer do referido jogo, dois espectadores, nomeadamente António José Ferreira Borges e Tomás Gouveia Ferreira, adeptos afetos à CD Tondela, SAD, que assistiam ao jogo a partir da bancada norte setor O, local ocupada exclusivamente por adeptos afetos à CD Tondela, SAD, identificados com adereços alusivos ao clube, provocaram o Arguido Jorge Paulo Costa Almeida, insultando-o com as seguintes expressões: «Jorge Costa és um filho da puta; és um boi, és um



Tribunal Arbitral do Desporto

cornio, vai buscar a tua mulher à Kikas». Nessa sequência, os referidos adeptos foram identificados pela polícia e colocados no exterior do estádio, materialidade já sancionada em sede de processo sumário.

5.º - No final do jogo, já depois de terminada a *flash interview*, Jorge Costa dirigiu-se ao exterior do estádio, para ir ter com um amigo de modo a recuperar os cartões de camarote que previamente lhe tinha cedido. Nessa altura foi confrontado novamente por adeptos do CD Tondela, SAD, que se encontravam na zona do parque de estacionamento dos adeptos e que o insultavam.

6.º - Ato contínuo, o ora demandante, dirigindo-se ao espectador António Borges, identificado em 4.º *supra* e que se encontrava num local mais elevado, a cerca de 15/20 metros, para lá de uma grade com cerca de 2 metros de altura, disse-lhe: «Filho da puta és tu, resolvemos isto mano a mano».

#### . FACTOS NÃO PROVADOS

Com relevo para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

#### . MOTIVAÇÃO QUANTO À MATÉRIA DE FACTO

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos, a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (art.º 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para ao arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no art.º 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e art.º 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Em concreto, a materialidade dada como provada suporta-se nos seguintes elementos probatórios:

- : i) Os factos descritos em 1.º e 2º encontram suporte na documentação oficial do jogo junta aos autos a fls. 7 a 12;
- ii) O facto descrito em 3º e 4º resultam dos documentos de fls. 6, 11, 14 e 15;
- iii) O facto descrito em 5º e 6º resultam do relatado pelas forças de segurança a fls. 16 e ainda e ainda das declarações do Arguido prestadas em audiência disciplinar.



Tribunal Arbitral do Desporto

\*\*\*

Da matéria alegada, não se apuraram quaisquer outros factos relevantes na sua essência para boa decisão da causa, atento o thema decidendum, devendo distinguir-se as questões em sentido técnico dos argumentos, razões e motivações produzidos pelas partes para fazer valer as suas pretensões.

\*\*\*

### **. DIREITO**

Nos termos do disposto no art. 41.º, n.º 1, da LTAD: “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo.”

E, de acordo com o n.º 9 desse artigo: “Ao procedimento cautelar previsto no presente artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil.”

Dispõe o artigo 368.º do CPC:

“1- A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.

2 – A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.

3 - A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.

4 - A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.º”

Como acima se referiu, o decretamento de providências cautelares depende, por um lado, de um juízo que reconheça a probabilidade séria da existência do direito invocado pela requerente (*fumus*



Tribunal Arbitral do Desporto

*boni juris*), e, por outro lado, de um juízo que reconheça a existência de um fundado receio de lesão grave e / ou de difícil reparação desse mesmo direito (*periculum in mora*).

Caso se conclua pela verificação cumulativa destes requisitos, cumpre ainda ponderar a adequação, à luz do princípio da proporcionalidade, a adequação da providência cautelar requerida no contexto do caso concreto.

São, pois, requisitos da providência cautelar não especificada: probabilidade séria da existência do direito invocado (*fumus boni juris*); fundado receio de lesão grave e/ou dificilmente reparável (*periculum in mora*) e adequação da providência à situação de lesão iminente.

Vejamos se, em concreto, nos presentes autos de processo cautelar podemos concluir pela verificação cumulativa dos requisitos essenciais para o decretamento da providência cautelar.

No que diz respeito à aparência do direito, numa análise *perfunctória* — que é aquela que cabe realizar nesta sede cautelar, ao abrigo do denominado princípio da *summaria cognitio* — o presente colégio arbitral não pode nesta sede concluir que o Requerente não seja titular do direito alegado. Num mero juízo de prognose subordinado também aos mesmos critérios de apreciação, à luz de um exercício de prognose não resulta evidente nem manifesto o insucesso da pretensão deduzida no processo principal a que o presente apenso de processo cautelar diz respeito. Assim, sem necessidade de maiores desenvolvimentos julga-se verificado o requisito do *fumus boni juris*.

Relativamente ao critério do *periculum in mora* importa averiguar agora a verificação de um fundado receio de lesão do direito que se pretende acautelar por via do presente processo, sendo além do mais certo que, nos termos do art. 41.º, n.º 1, da LTAD, apenas se deverá atender para este efeito a uma “lesão grave e de difícil reparação.” Donde: “[a] gravidade da lesão e a dificuldade de reparação são requisitos cumulativos.”

Desta forma, uma providência cautelar não será decretada se a lesão for grave, mas facilmente reparável ou, pelo contrário, dificilmente reparável, mas não de gravidade suficiente que justifique a sua concessão. Vejamos então a situação em apreço.

No presente caso está em causa a suspensão da atividade com 11 dias. Isto é, o dano causado pelo não decretamento da providência cautelar é completamente irremediável no caso de o Demandante vir a obter ganho de causa na ação principal, o que tornaria esta completamente inútil.



Tribunal Arbitral do Desporto

Por outro lado, no caso de a ação principal não vir a ser procedente, certo é que a Demandante sempre poderá vir a cumprir a sanção posteriormente.

Tudo isto aplica-se à sanção de suspensão da atividade, mas já não à multa aplicada. Quanto a esta não se encontra, naturalmente, preenchido o requisito do *periculum in mora*, porquanto caso o Demandante venha obter ganho de causa na ação principal poderá sempre ser ressarcido dessa quantia.

Não obstante o que vem de ser dito, realça-se que a decisão proferida nesta sede cautelar não vincula este Colégio Arbitral quanto ao sentido da decisão a tomar no processo principal.

## E. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos supra explanados, decide-se conceder provimento à providência requerida pelo Demandante, relativamente à sanção de suspensão de atividade e, em consequência, determina-se a suspensão da referida sanção aplicada.

Custas desta providência, acrescidas de IVA à taxa legal aplicável - considerando que o valor das causas foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) - sejam suportadas integralmente pela Demandada.

Registe e notifique.

Coimbra, 22 de julho de 2024.

O presente acórdão vai assinado pelo Presidente do colégio arbitral [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição de todos os árbitros que compõem o presente colégio.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Castanheira', is written over a horizontal line.

Sérgio Castanheira